



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 13/2005:

Eleição dos membros do Conselho de Administração em representação dos grupos parlamentares 2709

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 72/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota SGS5/00833, de 1 de Fevereiro de 2005, que as Partes Contratantes do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por Um Lado, e a República da Croácia, por Outro, assinado no Luxemburgo em 29 de Outubro de 2001, concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo 2709

Aviso n.º 73/2005:

Torna público ter, em 12 de Novembro de 2003, a Lituânia depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinado em Nova Iorque em 28 de Julho de 1994 2709

Aviso n.º 74/2005:

Torna público ter, em 4 de Janeiro de 2005, a Espanha depositado junto do Serviço Público Federal de Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação para o Desenvolvimento da Bélgica o seu instrumento de denúncia ao Protocolo à Convenção Internacional sobre Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluído em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1979 2709

Aviso n.º 75/2005:

Torna público ter, em 5 de Outubro de 2004, a República Árabe da Síria depositado o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995 2710

Aviso n.º 76/2005:

Torna público ter, em 16 de Novembro de 2004, a Comunidade Europeia depositado o seu instrumento de aprovação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001 2710

Aviso n.º 77/2005:

Torna público que no aviso n.º 179/2004, de 10 de Novembro, relativo ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, de 27 de Novembro de 2004, onde se lê «Nigéria» deve ler-se «Níger» 2710

Aviso n.º 78/2005:

Torna público ter a República da Bulgária depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Julho de 2004, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 6 de Fevereiro de 1992 2711

Aviso n.º 79/2005:

Torna público ter a República Francesa depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 5 de Novembro de 2004, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 6 de Fevereiro de 1992 2711

Aviso n.º 80/2005:

Torna público ter a República da Bulgária depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Julho de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 10 de Março de 1976 2711

Aviso n.º 81/2005:

Torna público ter, em 18 de Maio de 2004, o Sudão depositado o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997 2711

Aviso n.º 82/2005:

Torna público ter, em 30 de Junho de 2004, o Brasil depositado o seu instrumento de ratificação às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em Setembro de 1997 2711

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 2/2005:

Em processo por crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punido no artigo 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tem legitimidade para se constituir assistente 2711

Acórdão n.º 3/2005:

No domínio de vigência do artigo 519.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Custas Judiciais, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, no caso de não pagamento, no prazo de 10 dias, da taxa de justiça devida pela constituição de assistente, a secretaria deve notificar o requerente para, em 5 dias, efectuar o pagamento da taxa de justiça, acrescida de igual montante 2715

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 13/2005

Eleição dos membros do Conselho de Administração em representação dos grupos parlamentares

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 14.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (lei de organização e funcionamento dos serviços da Assembleia da República), na sua redacção actual, eleger para o Conselho de Administração da Assembleia da República, em representação dos grupos parlamentares, os deputados:

Efectivos:

José Manuel Lello Ribeiro de Almeida (PS).
 Jorge Fernando Magalhães da Costa (PPD/PSD).
 Abílio Miguel Joaquim Dias Fernandes (PCP).
 João Guilherme Nobre Prata Fragozo Rebelo (CDS-PP).
 Helena Maria Moura Pinto (BE).
 Francisco Miguel Baudoin Madeira Lopes (PEV).

Suplentes:

Teresa Maria Neto Venda (PS).
 Melchior Ribeiro Pereira Moreira (PPD/PSD).
 José Batista Mestre Soeiro (PCP).
 Teresa Margarida Figueiredo de Vasconcelos Caeiro (CDS-PP).
 Alda Maria Gonçalves Pereira Macedo (BE).
 Heloísa Augusta Baião de Brito Apolónia (PEV).

Aprovada em 16 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 72/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota SGS5/00833, de 1 de Fevereiro de 2005, que as Partes Contratantes do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por Um Lado, e a República da Croácia, por Outro, assinado no Luxemburgo em 29 de Outubro de 2001, concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 54-B/2003 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43-B/2003, ambos publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 149, de 1 de Julho de 2003.

A lista actualizada das Partes Contratantes que concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo é a seguinte:

Bélgica, em 17 de Dezembro de 2003;
 Dinamarca, em 8 de Maio de 2002;

Alemanha, em 18 de Outubro de 2002;
 Grécia, em 27 de Agosto de 2003;
 Espanha, em 4 de Outubro de 2002;
 França, em 4 de Junho de 2003;
 Irlanda, em 6 de Maio de 2002;
 Itália, em 6 de Outubro de 2004;
 Luxemburgo, em 1 de Agosto de 2003;
 Países Baixos, em 30 de Abril de 2004;
 Áustria, em 15 de Março de 2002;
 Portugal, em 14 de Julho de 2003;
 Finlândia, em 6 de Janeiro de 2004;
 Suécia, em 27 de Março de 2003;
 Reino Unido, em 3 de Setembro de 2004;
 Comunidade Europeia, em 21 de Dezembro de 2004;
 Comunidade Europeia da Energia Atómica, em 21 de Dezembro de 2004;
 Croácia, em 30 de Janeiro de 2002.

Nos termos do artigo 129.º, o Acordo está em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 14 de Fevereiro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 73/2005

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Novembro de 2003, a Lituânia depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinado em Nova Iorque em 28 de Julho de 1994.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238 (suplemento), de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997 e tendo entrado em vigor para Portugal em 3 de Dezembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998.

Nos termos do disposto no seu artigo 6.º, parágrafo 2, o Acordo entrou em vigor para a Lituânia em 12 de Dezembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 74/2005

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Janeiro de 2005, a Espanha depositou, junto do Serviço Público Federal de Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação para o Desenvolvimento da Bélgica, o seu instrumento de denúncia ao Protocolo à Convenção Internacional sobre Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluído em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1979.

Nos termos do artigo 7.º do Protocolo, a denúncia de Espanha produz efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2006.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 6/82, de 21 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 17, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Abril de 1982,

conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 21 de Julho de 1982, e tendo entrado em vigor em 6 de Outubro de 1984.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 75/2005

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Outubro de 2004, a República Árabe da Síria depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

A República Árabe da Síria formulou a seguinte reserva:

«[...] que a adesão da República Árabe da Síria às Emendas e ao Protocolo não implica que a Síria reconhece Israel ou que desenvolverá com ele relações susceptíveis de serem regidas pelas disposições destas Emendas e Protocolo.»

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 76/2005

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Novembro de 2004, a Comunidade Europeia depositou o seu instrumento de aprovação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001, com a seguinte declaração, conforme o disposto no artigo 25.º, parágrafo 3:

«The Community declares that, in accordance with the Treaty establishing the European Community, and in particular article 175 thereof, it is competent for entering into international environmental agreements, and for implementing the obligations resulting therefrom, which contribute to the pursuit of the following objectives:

- Preserving, protecting and improving the quality of the environment;
- Protecting human health;
- Prudent and rational utilisation of natural resources;
- Promoting measures at international level to deal with regional or worldwide environmental problems.

Moreover, the Community declares that it has already adopted legal instruments, binding on its Member States, covering matters governed by this Convention, and will

submit and update, as appropriate, a list of those legal instruments to the Conference of the Parties in accordance with article 15(1) of the Convention.

The Community is responsible for the performance of those obligations resulting from the Convention which are covered by Community law in force.

The exercise of Community competence is, by its nature, subject to continuous development.»

Tradução

«A Comunidade declara que, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e em particular o seu artigo 175.º, é competente para concluir acordos internacionais no âmbito do ambiente e para implementar as obrigações deles decorrentes, contribuindo para a prossecução dos seguintes objectivos:

- Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
- Proteger a saúde humana;
- Utilizar prudentemente e racionalmente os recursos naturais;
- Promover medidas no plano internacional para fazer face a problemas ambientais regionais ou mundiais.

A Comunidade declara igualmente que já adoptou instrumentos jurídicos, vinculativos para os seus Estados membros, abrangendo assuntos regulamentados por esta Convenção, e nos termos do disposto no artigo 15.º, parágrafo 1, da Convenção, submeterá e actualizará, quando apropriado, uma lista desses instrumentos legais à conferência das Partes.

A Comunidade é responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes da Convenção que são abrangidas pela lei em vigor na Comunidade.

O exercício da competência da Comunidade é, pela sua natureza, sujeito a um desenvolvimento contínuo.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

Nos termos do disposto no seu artigo 26.º, parágrafo 2, a Convenção entrará em vigor para a Comunidade Europeia em 14 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 77/2005

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 179/2004, de 10 de Novembro, relativo ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, de 27 de Novembro de 2004, onde se lê «Nigéria» deve ler-se «Níger».

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 78/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Bulgária depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Julho de 2004, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 6 de Fevereiro de 1992.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 4 de Janeiro de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Março de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Ayres Roza de Oliveira*.

Aviso n.º 79/2005

Por ordem superior se torna público que a República Francesa depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 5 de Novembro de 2004, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 6 de Fevereiro de 1992.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 4 de Janeiro de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Março de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Ayres Roza de Oliveira*.

Aviso n.º 80/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Bulgária depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Julho de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 10 de Março de 1976.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 5/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de Abril de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 8 de Junho de 1982.

A Convenção entrou em vigor para a República da Bulgária em 21 de Janeiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Ayres Roza de Oliveira*.

Aviso n.º 81/2005

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Maio de 2004, o Sudão depositou o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entraram em vigor para o Sudão em 16 de Agosto de 2004, conforme estipula o parágrafo 3 do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 82/2005

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Junho de 2004, o Brasil depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entraram em vigor para o Brasil em 28 de Setembro de 2004, conforme estipula o parágrafo 3 do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão n.º 2/2005**

Processo n.º 1579/04 — 3.ª Secção. — Acordam no pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Ministério Público junto do Tribunal da Relação do Porto interpôs recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, do Acórdão de 10 de Dezembro de 2003, daquele Tribunal, proferido no processo n.º 4355/03, 4.ª Secção, invocando oposição com o Acórdão de 15 de Outubro de 2003, do mesmo Tribunal, proferido no processo n.º 2719/03, 4.ª Secção, com o fundamento de que no Acórdão de 15 de Outubro de 2003 o Tribunal da Relação do Porto entendeu que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) era ofendido em crime de abuso de confiança contra a segurança social e ordenou que fosse proferido novo despacho a admiti-lo como assistente, enquanto no Acórdão de 10 de Dezembro de 2003 o mesmo Tribunal decidiu exactamente o contrário, ou seja, considerou que o IGFSS não detinha aquela posição, em crime idêntico, e negou provimento ao recurso do despacho que lhe indeferira a respectiva pretensão.

Notificados os sujeitos processuais interessados, não foi oferecida qualquer resposta.

Decidido o prosseguimento do recurso, nos termos do artigo 441.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações pelo IGFSS e pelo Ministério Público.

O primeiro propôs que se fixe jurisprudência no seguinte sentido:

«O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, no crime de abuso de confiança contra a segurança social, é o titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, sendo assim ofendido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo legitimidade para intervir nestes processos como assistente.»

Por sua vez, o Ministério Público propôs que se fixe a seguinte jurisprudência:

«Em processo por crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punido no artigo 107.º do RGIT, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) tem legitimidade para se constituir assistente.»

Colhidos os vistos legais, em simultâneo, vieram os autos à conferência do pleno das Secções Criminais para julgamento.

II — 1 — Como se decidiu no acórdão proferido sobre a questão preliminar, verifica-se existir oposição de acórdãos: ambos se pronunciaram, em sentido oposto, sobre a legitimidade do IGFSS para se constituir assistente em processo por crime de abuso de confiança contra a segurança social. E os acórdãos, transitados em julgado, foram proferidos no domínio da mesma legislação: o artigo 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

Fundamentos das decisões em confronto:

No Acórdão de 15 de Outubro de 2003 considerou-se que o bem tutelado é multifacetado, abrangendo não só o direito fundamental à segurança social, garantido pelo artigo 63.º da Constituição, mas também o interesse relativo ao património da segurança social, pelo que o IGFSS, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, é ofendido, podendo assim constituir-se assistente, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal;

No Acórdão de 10 de Dezembro de 2003 considerou-se: por um lado, o RGIT não contém uma norma idêntica à contida no Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), que previa a possibilidade de a segurança social se constituir assistente no processo penal por crimes tributários; por outro, o interesse protegido pela norma penal em causa é do Estado, que tem a posição de credor, tendo o IGFSS apenas a administração/gestão dos recursos económicos que integram o orçamento da segurança social, pelo que, não sendo ofendido, não se poderá constituir assistente.

É abundante a jurisprudência das relações sobre esta questão.

No sentido do acórdão fundamento, pronunciaram-se, entre outros, os acórdãos:

Da Relação do Porto: de 7 de Janeiro de 2004, processo n.º 5251/2003, de 17 de Janeiro de 2004,

processo n.º 5469/2003, de 21 de Janeiro de 2004, processo n.º 5423/2003, de 5 de Maio de 2004, processo n.º 257/2003, de 26 de Maio de 2004, processo n.º 1242/2004, e de 3 de Novembro de 2004, processo n.º 4031/2003;

Da Relação de Lisboa: de 21 de Outubro de 2003, processo n.º 2029/2003, e de 15 de Junho de 2004, processo n.º 4840/2004;

Da Relação de Coimbra: de 13 de Março de 2004, processo n.º 238/2004, e de 26 de Maio de 2004, processo n.º 1242/2004.

No sentido do acórdão recorrido pronunciaram-se, também entre outros, os acórdãos:

Da Relação de Lisboa: de 14 de Abril de 2004, processo n.º 1649/2004 e de 24 de Junho de 2004, processo n.º 5127/2004;

Da Relação de Évora: de 27 de Abril de 2004, processo n.º 348/2004, e de 1 de Junho de 2004, processo n.º 228/2004;

Da Relação de Guimarães: de 20 de Outubro de 2003, processo n.º 998/2003.

A solução da questão assenta fundamentalmente na posição que se adoptar quanto a saber se o interesse protegido pela incriminação constante do artigo 107.º do RGIT é do Estado ou do referido Instituto, passando pela abordagem do relevo resultante da evolução legislativa na matéria em causa e pela caracterização da natureza das prestações devidas à segurança social.

II — 1 — Começaremos pela evolução legislativa.

O RJIFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, diploma que antecedeu o actual RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, estatuiu no seu artigo 46.º, n.º 1, que sempre que houvesse remessa do auto de averiguações por crimes fiscais, para o Ministério Público, a administração fiscal podia constituir-se assistente.

O RJIFNA não estabelecia inicialmente qualquer incriminação para as infracções cometidas no âmbito dos regimes de segurança social, prevendo apenas a punição de algumas condutas como contra-ordenações.

Só foi alargado a essas infracções pelo Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho, que aditou o artigo 51.º-A, com a seguinte redacção:

«Quando o processo penal respeitar a crimes contra a segurança social, os poderes conferidos aos directores de finanças e aos agentes da administração fiscal cabem, respectivamente, ao presidente do centro regional de segurança social territorialmente complementado e aos funcionários e agentes integrados na estrutura orgânico-funcional desta instituição.»

Entendia-se, face a tal alargamento, que a segurança social se podia constituir assistente nos crimes contra a mesma, ainda que aquele preceito não previsse especificamente a constituição de assistente.

A lei actual — o RGIT — não contém disposição idêntica à do artigo 46.º do RJIFNA, prevendo apenas no artigo 50.º, n.º 1, a prestação de assistência técnica pela administração tributária ou da segurança social ao Ministério Público em todas as fases do processo.

Sustentam os defensores da solução negativa que, face a essa omissão, a legitimidade para o IGFSS se constituir assistente terá de ser apreciada de acordo com o critério contemplado no artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo

Penal, o que conduz a essa solução, atendendo a que está em causa um interesse de que é titular o Estado, e não a segurança social.

Argumenta-se também com os trabalhos preparatórios da elaboração do RGIT, em que o presidente da comissão revisora se opôs à consagração no novo diploma da possibilidade de a administração tributária se constituir assistente.

E isto porque no anteprojecto do RGIT, p. 72, publicado pelo Ministério das Finanças em 1999, a propósito da redacção do artigo 50.º, se refere:

«O representante da DGI lamentou o facto de se deixar de consagrar a possibilidade de a administração tributária constituir-se assistente nos processos por crimes fiscais. Propôs a manutenção do sistema consagrado no RJIFNA, mas o presidente da comissão de revisão opôs-se à manutenção da solução actual.

Justificação: não é minimamente aceitável que a administração tributária se possa constituir assistente no processo por crimes tributários, conforme dispõe o artigo 46.º do RJIFNA. O estatuído no n.º 1 é suficiente para assegurar a intervenção da administração tributária no processo.»

Temos para nós, todavia, que a falta de coincidência entre os dois regimes não assume especial relevo no que concerne à questão em apreço.

Com efeito, a circunstância de no anterior regime se prever a intervenção dos organismos da segurança social como assistentes nos crimes contra a segurança social não significa necessariamente que sem essa previsão tal legitimidade não existiria.

Designadamente porque o regime instituído no artigo 46.º visava a administração fiscal, integrada no Ministério das Finanças, sem personalidade jurídica distinta do Estado, tornando necessária uma tomada de posição sobre a possibilidade de constituição de assistente nos processos por crimes fiscais, dado que o Estado é representado nos tribunais pelo Ministério Público. Tratando-se de crimes contra a segurança social, cujas instituições dispõem de personalidade jurídica própria, já não seria necessária uma norma idêntica.

E o argumento extraído dos referidos trabalhos preparatórios não tem o valor que à primeira vista parece assumir.

É que estava em discussão uma redacção do artigo 50.º que contemplava apenas a assistência ao Ministério Público pela administração tributária, não havendo qualquer referência à segurança social. Só na redacção final foi incluída a referência à segurança social.

Aquelas observações devem assim ser apreciadas no estrito âmbito dos crimes fiscais, não relevando quanto aos crimes contra a segurança social.

Refira-se, aliás, que, no plano dos princípios, situando-nos numa óptica de *jure condendo*, é muito discutível que à administração tributária possa ser conferida a possibilidade de se constituir assistente, na medida em que não se pode afirmar que corporize, por forma substancialmente diferente, um interesse que é assumido pela administração da justiça, em que, em geral, se integra também o Ministério Público (José Damião da Cunha, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, p. 636).

Sobre esta questão pronunciou-se também o Dr. Alfredo José de Sousa, em *Infracções Fiscais não Aduaneiras*, Almedina, 1990, anotado e comentado, p. 153, referindo, a propósito do artigo 46.º do RJIFNA, que, sendo a administração fiscal um serviço simples do Minis-

tério das Finanças, sem personalidade distinta do Estado, consubstanciada na estrutura da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, deveria ser representada pelo Ministério Público, ao qual cabe defender a legalidade e promover o interesse público.

O que inculca que as razões que subjazem à não consagração no RGIT da possibilidade de a administração fiscal se constituir assistente não podem fundamentar a tese da não possibilidade de o IGFSS se poder constituir como tal.

A não reprodução no RGIT de norma idêntica à do RJIFNA, no que aos crimes contra a segurança social concerne, só constituiria argumento decisivo se não houvesse norma, fora do âmbito desses diplomas, conferindo ao IGFSS a possibilidade de se constituir assistente pela prática desses crimes.

Tudo está em saber se, ao abrigo do regime instituído no artigo 68.º do Código de Processo Penal, que constitui norma geral, se pode sustentar que a segurança social é titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, com a consequente conclusão pela legitimidade, não obstante a não consagração no RGIT do referido preceito do RJIFNA.

II — 2 — Importa caracterizar em seguida a natureza das prestações devidas à segurança social.

Estabelece o artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, que todos têm direito à segurança social, incumbindo ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado.

O Orçamento do Estado abrange também o orçamento da segurança social — artigo 105.º, n.º 1, alínea b), da Constituição. Todavia, o orçamento da segurança social é aprovado autonomamente pela Assembleia da República e só formalmente se integra no Orçamento do Estado.

Nos termos do artigo 112.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases da segurança social, são receitas do sistema, entre outras, as quotizações dos trabalhadores, as contribuições das entidades empregadoras e as transferências do Estado e de outras entidades públicas.

O artigo 114.º, n.º 1, dispõe que o orçamento da segurança social é apresentado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República como parte integrante do orçamento geral do Estado.

A estrutura orgânica do sistema compreende serviços integrados na administração directa do Estado e instituições de segurança social que são pessoas colectivas de direito público, integradas na administração indirecta do Estado — artigo 115.º, n.º 1.

O IGFSS criado pelo Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, foi definido no artigo 1.º, n.º 1, do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, como instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e património próprio. Entre as suas atribuições figura a de «preparar o orçamento da segurança social, apreciando, integrando e compatibilizando os orçamentos parcelares, e assegurar, coordenar e controlar a respectiva execução» e «assegurar a cobrança coerciva da dívida à segurança social, acompanhando o respectivo processo» — artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), subalínea iii), e b), subalínea vii), do referido estatuto, na redacção do Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio.

E no artigo 8.º, n.º 2, do articulado preambular desse estatuto, prevê-se que «os bens e direitos, incluindo os direitos reais de garantia, titulados pelos centros regio-

nais de segurança social em resultado de processos de cobrança de dívidas dos contribuintes à segurança social, nomeadamente através da constituição de hipotecas e dações em pagamento, serão transferidos para o património do Instituto, mediante portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade».

Recentemente, na nova orgânica do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, o IGFSS foi considerado um instituto público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por objectivo a gestão financeira unificada dos recursos consignados no orçamento da segurança social — artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 171/2004, de 17 de Julho.

Resulta da conjugação destes preceitos que às dívidas à segurança social correspondem créditos das instituições desta, e não do Estado, competindo ao IGFSS a sua cobrança e gestão, de harmonia com o seu próprio orçamento.

No mesmo sentido aponta a terminologia usada pelo legislador noutras situações relativas a créditos à segurança social.

Assim, no Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico das Contribuições para a Previdência, tais créditos são expressamente considerados como pertencendo às então designadas «instituições de previdência». É o que se verifica, designadamente, no artigo 10.º, n.º 1, que se refere às «contribuições devidas às instituições de previdência», no artigo 15.º, que, referindo-se à dação em cumprimento a favor das «caixas de previdência», utiliza a expressão «por parte dos seus devedores por contribuições», e no artigo 16.º, relativo à compensação de créditos, que se refere ao «contribuinte simultaneamente credor e devedor de uma instituição de previdência».

Também no Código de Recuperação da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, a propósito da extinção de privilégios creditórios e garantias reais, se utiliza a expressão «créditos de que forem titulares [...] as instituições de segurança social» — artigo 97.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).

Acresce ainda que, diversamente do que acontece em regra com os impostos, que constituem receitas do Estado, não afectas a fins específicos, as contribuições para a segurança social destinam-se aos fins específicos da mesma, de que beneficiam apenas alguns cidadãos. Algumas das prestações sociais constituem, aliás, a contrapartida das quotizações dos trabalhadores.

Em conclusão: é de considerar que as contribuições devidas à segurança social constituem créditos de que é titular o IGFSS, sem embargo de se considerar a existência de um interesse público na recolha de receitas para o sistema de segurança social.

II — 3 — Definido quem é o titular dos créditos em questão, vejamos agora se ao referido Instituto é conferida a possibilidade de se constituir assistente nos processos por crimes contra a segurança social.

Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, podem constituir-se assistentes os ofendidos, «considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos».

O sentido dessa «titularidade» deve relacionar-se com a susceptibilidade de o bem jurídico poder ser corporizado num concreto portador José Damião da Cunha, *ob. cit.*, p. 630.

Quando a lei refere a palavra «especialmente» significa um sentido particularmente relevante para a incriminação, ainda que outro ou outros interesses possam ser protegidos pela norma penal.

A consagração na lei da figura do assistente visa conferir à vítima «voz autónoma logo ao nível do processo penal, permitindo-lhe uma acção conformadora do sentido da decisão final» — Prof. F. Dias, *Jornadas de Direito Processual Penal*, p. 10.

No caso das contribuições para a segurança social é inquestionável a existência de um interesse público na sua recolha, quer por imperativo constitucional para assegurar o direito à segurança social (artigo 63.º da Constituição) quer porque o Estado se vê obrigado a transferir fundos para a segurança social quando são insuficientes as receitas próprias desta.

Tratando-se de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punido no artigo 107.º do RGIT, envolvendo a privação do IGFSS de receitas próprias para prossecução dos seus fins específicos, parece evidente que com a incriminação se quis proteger de modo particular o interesse que a cobrança dessas receitas representa para o referido Instituto, surgindo o interesse do Estado num outro plano — o de garante do direito constitucional à segurança social.

Por tudo o que dito ficou entendemos que, sendo o IGFSS titular do interesse que a lei quis especialmente proteger com a incriminação do abuso de confiança contra a segurança social, deve o mesmo poder constituir-se assistente.

Não é assim de aceitar a solução adoptada no acórdão recorrido, sendo de fixar jurisprudência no sentido proposto pelo Ministério Público.

III — Nestes termos, acordam os juízes que compõem o pleno das secções criminais, em fixar a seguinte jurisprudência:

«Em processo por crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punido no artigo 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tem legitimidade para se constituir assistente.»

Em consequência, determinam o reenvio do processo ao Tribunal da Relação do Porto para que este reveja a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência ora fixada.

Não são devidas custas.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2005. — *Políbio Rosa da Silva Flor* — *José Vítor Soreto de Barros* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *João Manuel de Sousa Fonte* — *Mário Rua Dias* — *Luís Flores Ribeiro* — *Florindo Pires Sulpico* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Luís Gil Antunes Grancho* — *Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira* — *Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira* — *José António Carmona da Mota* — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Joaquim da Costa Mortágua* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Fernando José da Cruz Quinta Gomes* — (tem voto de conformidade do conselheiro António Pereira Madeira, que não assina por não estar presente — *José Moura Nunes da Cruz*).

Acórdão n.º 3/2005

Processo n.º 242/04. — Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — PRANSOR, Restaurantes de Portugal, S. A., interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos e com os seguintes fundamentos:

A recorrente, tendo legitimidade para intervir, requereu a admissão como assistente no processo.

Não efectuou o pagamento da taxa de justiça devida pela constituição de assistente nos 10 dias imediatos à apresentação do respectivo requerimento.

No entanto não foi notificada para pagar a taxa de justiça, em dobro, como entende resultar do disposto nos artigos 519.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP) e 80.º do Código das Custas Judiciais (CCJ).

Não foi assim decidido e, em consequência, não foi admitida a intervir como assistente.

Sob recurso, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão recorrido, negou provimento ao recurso, decidindo que o disposto no artigo 80.º do CCJ não é aplicável à constituição de assistente, não devendo, por isso, em caso de não pagamento no prazo, o requerente ser notificado para pagar em dobro a taxa de justiça.

Diversamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Outubro de 2000, publicado em *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXV, t. IV, p. 149 (acórdão fundamento), decidiu que «nos casos em que a taxa de justiça devida pela constituição de assistente não for paga, a secretaria deve notificar o requerente da constituição de assistente para proceder ao pagamento, em dobro, no prazo de 5 dias».

2 — Remetido o processo a este Supremo Tribunal, a Secção, em conferência, pronunciou-se no sentido da existência de oposição de julgados, determinando o prosseguimento do recurso.

3 — Foram apresentadas alegações pelo Ministério Público e pela recorrente.

O magistrado do Ministério Público, na conclusão da alegação, considera ser de acolher a posição do acórdão fundamento, devendo revogar-se, em conformidade, o acórdão recorrido e ser fixada jurisprudência no mesmo sentido, propondo a seguinte redacção:

«No domínio do Código das Custas Judiciais, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, tendo sido requerida a constituição como assistente, e não sendo paga pelo requerente no prazo de 10 dias a taxa de justiça devida, conforme impõe o artigo 519.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, findo esse prazo, deverá a secretaria notificar o requerente para, no prazo de 5 dias, efectuar o respectivo pagamento em dobro, ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo aplicado analogicamente.»

A recorrente, por seu lado, faz terminar a alegação com a formulação das seguintes conclusões§ :

- 1.ª Em caso de omissão do pagamento da taxa de justiça devida pela constituição de assistente, nos 10 dias imediatos à apresentação do requerimento respectivo, questiona-se se tal omissão deve dar lugar, desde logo, ao indeferimento da pretensão ou se estamos perante uma lacuna da lei que deve ser integrada;
- 2.ª Requerida a constituição de assistente ao abrigo dos princípios da boa execução processual e confiança legítima, deve tal intenção ser acolhida;

3.ª Se numa acção cível, para defesa dos seus direitos, o assistente pode ser notificado para pagar o preparo em dobro, caso se entendesse que em processo penal não há lugar a essa notificação, estaríamos perante clara violação da Constituição, nomeadamente do artigo 13.º, que consagra o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, e do artigo 18.º, que estabelece o princípio da vinculação das entidades públicas e privadas aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias;

4.ª O artigo 519.º do CPP apenas refere o valor da taxa de justiça a pagar pela constituição de assistente, nada dizendo sobre as consequências do seu não pagamento no momento processual em causa — requerimento para abertura de instrução;

5.ª Na economia do artigo, o n.º 2 expressamente demonstra que a lei pretende que, inequivocamente após notificação expressa para esse efeito, o queixoso não pretende constituir-se assistente, não bastando um qualquer comportamento de que tacitamente resultem aquelas consequências;

6.ª Não tendo a lei diferente conceptualização de procedimento, referindo-se sempre a «taxa de justiça», quer no artigo 519.º do CPP quer no artigo 80.º do CCJ, deveria também a recorrente ter sido notificada para o pagamento de taxa de justiça para constituição de assistente;

7.ª A presente situação ficou legalmente sanada com a publicação do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, que alterou o disposto nos artigos 519.º, n.ºs 1 e 2, do CPP e no artigo 80.º do CCJ, deixando de existir uma lacuna na lei e de ser necessário o recurso à analogia;

8.ª Assim, no caso de omissão de prova do pagamento da taxa de justiça devida, ficou salvaguardado o dever de a secretaria notificar o interessado para proceder à apresentação da prova do pagamento no prazo de cinco dias, com acréscimo da taxa de justiça de igual montante;

9.ª Por todo o exposto, deverá ser uniformizada a jurisprudência no sentido de, em caso de omissão do pagamento da taxa devida para constituição de assistente, a secretaria deverá notificar o interessado para proceder à prova do seu pagamento, nos termos do Código das Custas Judiciais;

10.ª E, consequentemente, no processo n.º 300/01.2 TAMAI, do Tribunal Judicial da Maia, a recorrente ser admitida como assistente.

Termina pedindo a procedência do recurso, com a fixação de jurisprudência «nos termos requeridos».

4 — Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

O acórdão recorrido e o acórdão fundamento, tal como foi verificado pela secção, decidiram de modo divergente a mesma questão de direito.

Nos referidos acórdãos foram proferidas decisões em sentido oposto relativamente à mesma questão de direito, que era a de saber se, no caso de não pagamento no prazo da taxa de justiça devida pela constituição de assistente, o requerente deve ser notificado pela secretaria para pagar em dobro a taxa devida.

Estava em causa a interpretação e aplicação dos artigos 519.º, n.ºs 1 e 2, do CPP e 80.º do CCJ.

No acórdão recorrido, decidiu-se que «o artigo 80.º do CCJ versa apenas sobre o pagamento da taxa de justiça inicial que seja condição de abertura de instrução ou de seguimento de recurso, sendo inaplicável à omissão de pagamento da taxa de justiça relativa à constituição de assistente», pois «a taxa de justiça que é condição para abertura de instrução ou de seguimento de recurso é distinta da devida pela constituição de assistente, não havendo razões para que a esta última se aplique por analogia o regime do artigo 80.º do CCJ». Por outro lado, considerou também que as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 519.º do CPP não têm a ver com a questão suscitada, porquanto o n.º 1 se limita a estabelecer que «a constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça», sendo a consequência do não pagamento a não admissão do requerente a intervir nessa qualidade, e o n.º 2 «nada tem a ver com a questão em apreço, pois diz respeito ao pagamento do complemento devido no caso de, posteriormente o processo vir a ser classificado como sendo com intervenção do tribunal colectivo ou do júri — cf. artigo 85.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CCJ».

No acórdão fundamento, por sua vez, decidiu-se que «existe uma lacuna no que concerne à falta de previsão para o procedimento em caso de omissão, não do pagamento do complemento da taxa, mas da própria taxa, de justiça inicial, condição da acção penal, e que integrar essa lacuna pelo recurso à analogia permitido pelo artigo 4.º [do CPP], e aplicar a norma do artigo 519.º, n.º 2, do CPP igualmente aos casos de omissão do pagamento inicial da taxa de justiça», e «nos casos em que a taxa de justiça não for paga deverá a secretaria notificar o requerente à constituição de assistente para proceder ao seu pagamento nos cinco dias imediatos, em dobro».

Deste modo, por percursos metodológicos diversos, na conjugação das normas que consideraram, as decisões referidas resolveram em sentido divergente a mesma concreta questão que lhes foi submetida.

As referidas decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação, não admitiam recurso ordinário e transitaram em julgado.

Existe, assim, tal como foi decidido pela secção, oposição de julgados.

5 — Na caracterização como sujeito processual do artigo 69.º do Código de Processo Penal, o assistente tem a posição de colaborador do Ministério Público a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções previstas na lei.

Os pressupostos de legitimidade para assumir a qualidade processual de assistente constam do artigo 68.º do CPP, podendo, designadamente [n.º 1, alíneas a) e b)], constituir-se como assistente os ofendidos, considerando-se como tais os titulares de interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos, e as pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento.

A lei dispõe também sobre os tempos em que pode ser requerida pelo titular do direito a intervenção como assistente.

Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar, como determina o artigo 68.º, n.º 2, no prazo de oito dias a contar da declaração referida no artigo 246.º, n.º 4, do CPP.

Nos restantes casos em que intervenha legitimidade, a constituição como assistente pode ocorrer em qualquer momento do processo, aceitando-o o assistente no estado em que se encontrar, até cinco dias antes do

início do debate instrutório ou da audiência de julgamento [artigo 68.º, alínea a), do CPP], ou, nos casos do artigo 284.º do CPP (acusação pelo assistente) e do artigo 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP (requerimento para abertura da instrução), nos prazos estabelecidos para a prática dos respectivos actos.

6 — A figura processual do assistente — verdadeiramente, em termos comparados, uma singularidade do processo penal nacional — estava já consagrada em determinado modelo no CPP de 1929.

O artigo 11.º do CPP de 1929 dispunha que a acção penal poderia ser exercida pelas pessoas particularmente ofendidas («os titulares dos interesses que a lei penal quis proteger com a incriminação»), sendo que, nos termos ao artigo 19.º, nas acções em que ao Ministério Público competia requerer procedimento criminal, poderiam constituir-se «parte acusadora» aqueles a quem a lei conferia esse direito, «até terminar o prazo para o Ministério Público deduzir acusação».

Para além disso, as pessoas a quem a lei conferia tal direito poderiam intervir posteriormente no processo como «parte acusadora» e promover os termos subsequentes, desde que a intervenção fosse requerida «até cinco dias antes, daquele em que a audiência de discussão e julgamento se realizar» — artigo 19.º, § 1.º, do CPP de 1929.

A figura do assistente sedimentou-se no sistema de processo penal nacional como o Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

No modelo de processo penal que este diploma instituiu, o assistente surge já com a caracterização, função e com a dimensão processual que tomou no processo penal português.

Porém, em diverso do regime do CPP vigente, os termos da intervenção, *rectius*, os tempos limites da possibilidade de intervenção não estavam tão directamente colimados a prazos processuais, mas apenas a limites *ad quem* de intervenção.

No regime do Decreto-Lei n.º 35 007, o artigo 4.º, § 5.º, com efeito, dispunha que «os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeram até cinco dias antes da audiência de discussão e julgamento» — não, pois, em prazo processual estrito, no sentido de ordenação temporal da sequência de actos, mas, havendo legitimidade, em livre intervenção, de acordo com a própria definição de interesses do sujeito até um determinado momento (momento limite) processual.

7 — A constituição de assistente, na expressão sucessivamente usada na lei, «dá lugar» ao pagamento de taxa de justiça.

Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, do CCJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, «a constituição de assistente em acção penal dá lugar ao pagamento de imposto de justiça [na terminologia do tempo]», que seria «levado em conta no caso de o requerente vir a ser condenado a final em novo imposto».

Nos casos em que a classificação do processo, após a constituição de assistente, determinasse uma mais elevada taxa de justiça de acordo com as tabelas próprias às diversas formas de processo, o assistente deveria pagar o complemento devido do «imposto» de justiça — artigo 177.º, n.º 2, sendo que a lei dispunha que se entendia «que desiste e perde todos os direitos de assistente aquele que, notificado para pagar o comple-

mento do imposto, o não fizer no prazo de cinco dias» — artigo 177.º, n.º 3.

O artigo 177.º do CCJ de 1962 foi revogado pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, passando a matéria a ser regulada, com actualização de linguagem mas em idênticos termos, no artigo 519.º, n.º 1, do CPP de 1987.

Segundo dispunha esta norma, «a constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça, a qual é levada em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em nova taxa»; se o processo ainda não estiver classificado quando for requerida a constituição de assistente, o requerente paga a taxa mínima (correspondente ao processo com julgamento em tribunal singular) e, logo após a classificação, o complemento que for devido.

Nos termos do n.º 2 da mesma disposição, «entende-se que desiste e perde todos os direitos de assistente aquele que notificado para pagar o complemento da taxa o não fizer no prazo de cinco dias».

8 — O regime procedimental relativo ao pagamento da taxa de justiça devida pela constituição de assistente constava da norma geral do artigo 192.º do CCJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962.

A norma dispunha sobre o pagamento do «imposto» devido «inicialmente», determinando que o «imposto» que fosse condição do seguimento de recurso, de incidente, ou da prática de qualquer acto, devia ser pago no prazo de cinco dias a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho. A cominação para a falta de pagamento no prazo devido era a de o pedido ficar sem efeito (o prazo passou para sete dias com a alteração do artigo 192.º do CCJ, na redacção fixada no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro).

Com o CCJ aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, o regime de pagamento inicial da taxa de justiça e da sanção pela sua omissão passou a estar definido no artigo 80.º, que, todavia, prevê apenas para o pagamento da taxa de justiça que seja condição da abertura da instrução ou de seguimento de recurso.

Dispunha o artigo 80.º do CCJ, na redacção inicial:

«1 — O pagamento da taxa de justiça que seja condição da abertura da instrução ou de seguimento de recurso deve ser efectuado no prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho.

2 — Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, a secretaria notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

3 — A omissão do pagamento das quantias referidas no número anterior determina que o requerimento para abertura da instrução ou o recurso sejam considerados sem efeito.

4 —

Deste modo, a partir do CCJ de 1996, dispondo o artigo 80.º apenas para os actos que referia, deixou de existir disposição directa a fixar o prazo de pagamento da taxa de justiça devida pela constituição de assistente, a que se referia o artigo 519.º, n.º 1, do CPP. A falta de disposição específica remetia para o prazo geral supletivo fixado no artigo 105.º, n.º 1, de CPP, ou seja, também um prazo de 10 dias.

Após as alterações introduzidas pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, o artigo 80.º do CCJ passou a dispor:

«1 — A taxa de justiça, que seja condição de abertura da instrução, de constituição de assistente ou de seguimento de recurso, deve ser autoliquidada e o documento comprovativo do seu pagamento junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo.

2 — Na falta de apresentação do documento comprovativo no prazo referido no número anterior, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de cinco dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

3 — A omissão do pagamento das quantias referidas no número anterior determina que o requerimento para abertura da instrução, para constituição de assistente ou o recurso sejam considerados sem efeito.

4 —

5 —

E, pela assimilação de regimes, a redacção do artigo 519.º, n.ºs 1 e 2, do CPP foi conseqüentemente alterada, remetendo-se o regime para o disposto no CCJ.

9 — As decisões em causa (acórdão recorrido e acórdão fundamento) foram proferidas, como se referiu, no domínio da mesma legislação, anteriormente à nova redacção do artigo 80.º do CCJ, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, que expressamente resolveu a questão controvertida.

É, pois, no plano das normas vigentes ao tempo das decisões em oposição que o recurso há-de ser decidido.

Na conjugação das várias hipóteses, a lei previa que a constituição de assistente estava dependente do pagamento da taxa de justiça, que deveria ser paga, independentemente de despacho, no prazo de 10 dias — artigos 105.º, n.º 1, e 519.º, n.º 1, do CPP.

E expressamente também determinava que, quando fosse devido complemento da taxa de justiça por efeito da classificação do processo, haveria notificação para efectuar o pagamento do complemento devido no prazo de cinco dias, considerando a lei que o assistente desistiria, perdendo todos os direitos inerentes à qualidade, quando o complemento não fosse pago no prazo devido.

Para a prática de actos em processo penal que igualmente estavam dependentes do pagamento inicial de taxa de justiça (pagamento como condição da abertura da instrução ou do seguimento de recurso), o artigo 80.º do CCJ previa que a falta de pagamento não determinava imediatamente a ineficácia do acto, mas impunha à secretaria a notificação ao interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de igual montante, só determinando que o acto ficava sem efeito a omissão do pagamento (em dobro) na sequência da notificação.

A inexistência de previsão expressa de notificação para pagamento, em dobro, do montante da taxa, nos casos de requerimento para a constituição de assistente, poderá traduzir uma opção do legislador na ponderação que fez das diferenças que existem entre as diversas hipóteses, ou, em diverso, a evolução de categorias e modelos terá produzido uma ausência ou falta de regulação exigida pela coerência interna do sistema.

Isto é, pode verificar-se, no plano da lei, uma lacuna de regulamentação quanto às conseqüências do não

pagamento inicial da taxa de justiça devida pela constituição de assistente.

10 — Na ordem jurídica surgem, com efeito e inevitavelmente, lacunas, por mais esclarecido, diligente e hábil que seja o legislador. As relações da vida social merecedoras de tutela jurídica não são, por vezes, completamente reguladas; para lá das situações directamente disciplinadas há, ou podem existir, outras não regulamentadas e que todavia merecem também a protecção do direito.

A determinação do que seja uma «lacuna da lei» é, porém, como pondera Karl Larenz (Cf. *Metodologia da Ciência do Direito*, tradução da 5.ª edição, revista, Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 448 e segs.), tarefa plena de dificuldades. «Poderia pensar-se que existe uma ‘lacuna da lei’ só e sempre que a lei — entendida esta [...] como uma expressão abreviada da totalidade das regras jurídicas susceptíveis de aplicação — não contenha regra alguma para determinada configuração do caso, quando ‘se mantém em silêncio’. Mas existe também um ‘silêncio eloquente’ da lei [...] ‘Lacuna’ e ‘silêncio da lei’ não são pura e simplesmente o mesmo.

O termo ‘lacuna’ faz referência a um carácter incompleto. Só se pode falar de lacunas de uma lei quando esta aspira a uma regulação completa em certa medida para um determinado sector [...] Ainda que, de vez em quando, também possa ser duvidosa a delimitação exacta entre o que todavia cai dentro da esfera da possível e exigível regulação jurídica e o que em cada caso se há-de atribuir ao espaço livre do direito, a distinção é, contudo, indispensável para uma determinação plena do sentido do conceito de lacuna. Uma lei particular, e também uma codificação completa, só pode conter lacunas sempre e na medida em que falte pelo menos uma regra que se refere a uma questão que não tenha sido deixada ao ‘espaço livre do direito’.

Na maioria dos casos em que se fala de uma lacuna da lei não está incompleta uma norma jurídica particular, mas uma determinada regulação em conjunto: esta não contém nenhuma regra para certa questão que, segundo a intenção reguladora subjacente, precisa de uma regulação. A estas lacunas [...] qualificamo-las de ‘lacunas de regulação’. Não se trata de aqui a lei, se se quiser aplicar sem uma complementação, não possibilite uma resposta em absoluto; a resposta teria que ser que justamente a questão não está regulada e que, por isso, a situação de facto correspondente fica sem consequência jurídica. Mas uma tal resposta, dada pelo juiz, haveria de significar uma denegação de justiça, se se tratar de uma questão que caia no âmbito da regulação jurídica intentada pela lei e não seja de atribuir por exemplo ao ‘espaço livre do direito’.

Tanto as lacunas normativas como as lacunas de regulação são lacunas dentro da conexão regulativa da própria lei. Se existe ou não lacuna há-de aferir-se do ponto de vista da própria lei, da intenção reguladora que lhe serve de base, dos fins com ela prosseguidos e do ‘plano legislativo’. Uma lacuna da lei é uma ‘imperfeição contrária ao plano da lei’.

Esta perspectiva convoca uma necessária base de diferenciação entre os casos em que se pode detectar uma imperfeição contrária ao plano da lei e uma falha de política legislativa.

A fronteira entre uma lacuna da lei e uma falha de lei na perspectiva da política legislativa só pode traçar-se na medida em que se pergunte se a lei é incompleta comparada com a sua própria intenção reguladora, ou

se somente não resiste a uma crítica de política legislativa.

Em ambos os casos, a lei não contém uma norma que devia conter.

«Mas a pauta de valoração é diferente em cada caso: num caso é a intenção reguladora e a teleologia imanente; no outro caso são as pautas de uma crítica, fundamentada político-juridicamente, dirigida à lei. Se a lei não está incompleta, mas defeituosa, então o que está indicado é não uma integração de lacunas mas em última instância um desenvolvimento do direito superior da lei.» (Cf. *op. cit.* p. 453.)

A teleologia imanente da lei não deve, certamente, ser entendida, neste contexto, em sentido demasiado estrito. Não só se há-de considerar os propósitos e as decisões conscientemente tomadas pelo legislador, mas também aqueles fins objectivos do direito e princípios jurídicos gerais que acharam inserção na lei.

Neste mesmo sentido vai a lição de Baptista Machado (cf., *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1987, p. 194), para quem a lacuna é sempre uma incompletude, uma falta ou uma falha, relativamente a algo que protende para a completude. Uma lacuna é uma «incompletude contrária a um plano». Tratando-se de uma lacuna jurídica, consistirá numa incompletude contrária ao plano do direito vigente, determinada segundo critérios eliciáveis da ordem jurídica global; existirá uma lacuna quando a lei (dentro dos limites de uma interpretação ainda possível) e o direito consuetudinário não contém uma regulamentação exigida ou pressuposta pela ordem jurídica global, isto é, não contém a resposta a uma questão jurídica.

Doutrina idêntica se pode colher em Mário Bigotte Chorão (*Temas Fundamentais de Direito*, Coimbra, 1986, pp. 231 e segs.), que, após salientar que a definição de lacuna jurídica tem sido motivo de muitas dúvidas e controvérsias, fornece uma série de explicações complementares: «a) [e]ssa definição supõe que a ausência de regulamentação respeita a uma verdadeira questão jurídica. O que se situa no espaço ajurídico (*rechtsfreier Raum*) ou ‘extramuros da cidadela jurídica’ está fora de causa [...]; b) [p]ara que se verifique uma lacuna em sentido próprio é ainda necessário que a falta de regulamentação seja contrária ao plano ordenador do sistema jurídico. Não basta, pois, que a situação se possa considerar, em abstracto, susceptível de tratamento jurídico, mas é preciso que este seja exigido pelo ordenamento jurídico concreto. Bem pode acontecer, com efeito, que certo caso não encontre cobertura normativa no sistema, sem que isso frustre as intenções ordenadoras deste. Razões político-jurídicas ponderosas podem estar na base da abstenção do legislador. Esses ‘silêncios eloquentes’ da lei não têm de ser supridos pelo juiz, ainda que este, porventura, em seu critério, entenda o contrário. Diz-se, por isso, que tais faltas de regulamentação constituem lacunas impróprias (*de lege ferenda, de jure constituendo*, político jurídicas, críticas, etc.), que eventualmente poderão vir a desaparecer em futuros desenvolvimentos do sistema, a cargo dos órgãos competentes».

Pode, assim, haver casos em que a inexistência de regulamentação corresponde a um plano do legislador ou da lei, a uma inexistência planeada, que não representa, enquanto tal, uma deficiência, mas apenas pode motivar críticas no plano da política legislativa.

11 — O regime fixado pelo CCJ de 1996 quanto ao pagamento inicial da taxa de justiça devida pela prática

de certos actos, relativamente a casos em que o pagamento inicial é condição da produção de efeitos, determinando que o pagamento deveria ser efectuado pelos interessados, *sponte sua*, está comandado pelo princípio do aproveitamento dos actos, na maior medida admissível, dando oportunidade aos interessados de suprir a omissão de pagamento.

Assim, tratando-se dos actos expressamente referidos, a praticar em prazos processuais delimitados, em que a taxa de justiça devida deveria ser paga pelos interessados independentemente de despacho ou notificação, o artigo 80.º do CCJ de 1996 admite que, ocorrendo a omissão do pagamento, a taxa de justiça ainda possa ser paga, após notificação, no prazo que fixa (cinco dias), salvando a produção dos efeitos do acto — de acto irrevocabél, porque sujeito à prática dentro de certo prazo peremptório.

Com a condição sanção, todavia, compreensível porque a notificação é consequência de omissão do interessado, do pagamento de um montante igual ao montante da taxa de justiça devida (taxa em dobro).

Era esta, na redacção do artigo 80.º anteriormente do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, a disciplina no que respeitava à taxa de justiça, condição da abertura da instrução (que tem prazo determinado no artigo 287.º, n.º 1, do CPP), ou do seguimento de recurso (que tem prazos peremptórios de interposição).

Mas, compreendida assim a finalidade da notificação para pagamento da taxa de justiça como condição da produção de efeitos de um determinado acto, a que se refere o n.º 2 da disposição — permitir o aproveitamento dos actos através da possibilidade de superação da omissão inicial do interessado —, o alcance e a validade do princípio abrangeria, de igual modo, outros casos em que o pagamento inicial da taxa de justiça como condição da produção de efeito de certos actos deve ser efectuado autonomamente pelos interessados, independentemente de despacho ou notificação, quando tais actos tendam para a irrevocabélidade, porque sujeitos a estritas condições de cumprimento de prazos processuais.

No que respeita à constituição como assistente, poder-se-ia dizer, numa certa perspectiva das coisas, que, por não estar vinculada essencialmente a prazos, mas apenas a momentos limites, o princípio não justificaria a intervenção da secretaria para a superação da omissão do pagamento inicial, porque o interessado poderia sempre, até ao momento limite fixado para a possibilidade de constituição como assistente, renovar o pedido em lugar de pagar a taxa em dobro.

Seria assim efectivamente na configuração processual do assistente no regime anterior ao CPP de 1987.

Todavia, após, não caberá, rigorosamente, idêntico juízo.

É que no regime do CPP de 1987 a intervenção como assistente não está apenas deferida a momentos limites *ad quem*, mas constitui condição assumptiva para a prática de actos do processo em determinados prazos — v. g., artigos 68.º, n.º 2, 284.º e 287.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP.

Mas, sendo assim, a irrevocabélidade dos actos justifica que também neste caso deva ser aplicável o princípio que comanda o regime relativo à notificação constante do n.º 2 do artigo 80.º do CCJ: permitir aos interessados salvar a produção de efeitos do acto, superando, com ónus tributário, a omissão inicial de pagamento da taxa de justiça.

Deste modo, poder-se-á dizer que na passagem para (parcialmente) diverso regime, com o estabelecimento de prazos processuais directamente dirigidos ao assistente para a prática de certos actos, o legislador, na regulação do regime de pagamento da taxa de justiça inicial constante do artigo 80.º do CCJ (na primeira redacção), não considerou, expressamente, um caso para o qual valiam idênticos pressupostos e razões que determinam o regime previsto para a superação pelos interessados da omissão do pagamento inicial da taxa de justiça: permitir o aproveitamento de actos irrevocabéis nos casos em que o pagamento inicial não depende de despacho ou notificação.

Nesta perspectiva, o sistema não estaria completo sem a inclusão dos casos de constituição de assistente, especialmente quando a qualidade processual de assistente é condição da prática de actos processuais *stricto sensu*, isto é, sujeitos a prazos peremptórios.

A incompletude do sistema — na regulação de uma matéria que no plano dos princípios que comandam determinada solução deveria também ser regulada — revela uma lacuna de regulamentação.

Lacuna a preencher pela disciplina dos casos análogos, expressamente previstos no artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do CCJ, de pagamento da taxa de justiça como condição da prática de certos actos — artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

E é neste modo de ver as coisas que deverá ser compreendido o regime após a nova redacção dos artigos 519.º, n.º 1, do CPP e 80.º do CCJ, com o Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro.

O legislador, dando-se conta — até pelas diversas expressões jurisprudenciais — da existência do problema, sanou-o, fixando, directa e expressamente, a disciplina que permite a completude do sistema e da afirmação dos princípios aos casos de constituição de assistente que justificariam igualdade de solução.

12 — Nestes termos, concedendo provimento ao recurso, fixa-se a seguinte jurisprudência:

«No domínio de vigência do artigo 519.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Custas Judiciais, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, no caso de não pagamento, no prazo de 10 dias, da taxa de justiça devida pela constituição de assistente, a secretaria deve notificar o requerente para, em 5 dias, efectuar o pagamento da taxa de justiça, acrescida de igual montante.»

Em consequência, a Relação deve proferir nova decisão — artigo 445.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2005. — António Silva Henriques Gaspar — António Luís Gil Antunes Grancho — Políbio Rosa da Silva Flor — José Vítor Soreto de Barros — Armindo dos Santos Monteiro — Mário Rua Dias — Luís Flores Ribeiro — Florindo Pires Salpico — João Manuel de Sousa Fonte — Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira — Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira — José António Carmona da Mota (com declaração de voto anexa) — Manuel José Carrilho de Simas Santos — José Vaz dos Santos Carvalho — António Joaquim da Costa Mortágua — António Artur Rodrigues da Costa — Fernando José da Cruz Quinta Gomes — (tem voto de conformidade do conselheiro Pereira Madeira, que não assina por não estar presente — José Moura Nunes da Cruz).

Declaração de voto

1 — *Ilegitimidade do recorrente.* — Diversamente do que acontece com o «recurso ordinário» (cuja *legitimidade activa* se dispersa entre o Ministério Público, o arguido, o assistente, as partes civis, aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias e *aqueles que tiverem a defender um direito afectado pela decisão* — artigo 401.º do Código de Processo Penal), só gozam de *legitimidade* para o «recurso extraordinário de fixação de jurisprudência» «o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis» (artigo 437.º, n.º 1).

Ora, a aqui recorrente não é «assistente» ⁽¹⁾.

E se, oportunamente, a interessada FRANSOR, Restaurantes de Portugal, S. A., foi admitida a recorrer «ordinariamente», ao abrigo de norma específica do artigo 401.º do Código de Processo Penal, foi-o como titular de «um direito [de se constituir assistente] afectado pela decisão».

Só que esses «não sujeitos processuais» não gozam — como se viu — de legitimidade (compreensivelmente constricta) para o «recurso *extraordinário* de fixação de jurisprudência».

Com o seu *pedido* (apesar de indeferido por razões tributárias) de intervenção como assistente no processo criminal e com o *recurso ordinário* (ainda que julgado improcedente) que a lei processual lhe facultou para defesa do direito que aquela decisão possa ter afectado, ficaram assegurados e esgotados os seus direitos constitucionais de «acesso ao direito» e de «tutela jurisdiccional efectiva», mediante «processo equitativo», dos seus «direitos e interesses legalmente protegidos» (artigo 20.º da Constituição).

Tanto mais que a interessada poderia, nos 30 dias disponíveis para o recurso de fixação de jurisprudência (artigo 438.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), ter alertado o Ministério Público para o correspondente dissídio jurisprudencial e apelado para o seu decisivo papel na «uniformidade na aplicação do direito»: «A uniformidade na aplicação do direito apenas é matéria de recurso quando for um ‘problema’ suscitado pelo Ministério Público.» ⁽²⁾

Creio, pois, que, ante a *ilegitimidade* da recorrente, o pleno das secções criminais não deveria ter tomado conhecimento — apesar de a secção, oportunamente, o não ter rejeitado — o seu recurso *extraordinário* de fixação de jurisprudência (artigo 441.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

2 — O «*fundo*» da questão. — Quanto ao «fundo» da questão, o meu entendimento pessoal — ao tempo — coincidia com a posição sustentada por Salvador da Costa (*Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, 4.ª ed., p. 341): «É inaplicável à omissão de pagamento da taxa de justiça relativa à constituição de assistente, matéria que consta do Código de Processo Penal, e que este Código, deliberadamente, não contemplou.»

O artigo 519.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987 (na sua versão original) condicionava a «constituição de assistente [...] ao pagamento de taxa de justiça inicial», e, porque, era «subsidiariamente aplicável em matéria de responsabilidade por taxa de justiça e por custas o disposto no Código das Custas Judiciais» (artigo 524.º), este, no seu artigo 192.º (versão do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 Dezembro, entrada em vigor na data de entrada em vigor do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 Fevereiro), determinava que «a taxa de justiça que fosse

condição [...] da prática de qualquer acto devia ser paga no prazo de sete dias, a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho e sob pena de o pedido ser considerado sem efeito».

Com a revogação, em 1997 (Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 Novembro, entrado em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997), do anterior Código das Custas Judiciais, o novo, no seu artigo 80.º, apenas contemplou o pagamento e o não pagamento da taxa de justiça condicionante da abertura da instrução ou do seguimento de recurso («a efectuar no prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho, sendo que, na falta de pagamento no prazo [...], a secretaria notificaria o interessado para, em 5 dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante»). Mas não tomou posição quanto ao prazo de pagamento da *taxa de justiça condicionante* «da prática de qualquer [outro] acto» e quanto ao efeito da correspondente omissão (ineficácia?).

Daí que se tivesse passado a entender (eu, inclusive) que «o prazo em que o candidato a assistente devia proceder ao pagamento da taxa de justiça respectiva era o de 10 dias, contado desde a data da apresentação do requerimento respectivo (artigos 104.º, n.º 1, e 105.º, n.º 1, do Código de Processo Penal)» (Salvador da Costa, *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, 4.ª ed., p. 361), e que «a omissão de pagamento da taxa no prazo de 10 dias apenas implicava que o requerimento não tivesse seguimento, sem prejuízo de os termos do respectivo incidente prosseguirem logo que o candidato a assistente realizasse o acto de pagamento da taxa de justiça em causa» (*ibidem*).

Não ocorreria, pois, «qualquer lacuna que implicasse a aplicação analógica do disposto no artigo 80.º do novo Código das Custas Judiciais», sendo «inaplicável à omissão de pagamento da taxa de justiça relativa à constituição de assistente», matéria que, por constar do Código de Processo Penal, «o Código das Custas Judiciais, *deliberadamente*, não contemplava» (*ibidem*).

Dir-se-ia, até, que a *não equiparação*, ao regime da taxa de justiça condicionante da abertura da instrução e do seguimento de recurso, do regime da taxa de justiça condicionante da prática de outros actos *evidenciaria*, mesmo, a falta de analogia entre, por um lado, aquelas situações específicas e, por outro, as demais (exactamente por *não procederem*, «no caso omissão», «*as razões justificativas* da regulamentação do caso previsto na lei» (artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil).

Donde que, «na falta de caso análogo», a situação houvesse de ser «resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema» (artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil).

O que faria «reparar», relativamente à omissão da taxa de justiça inicial da constituição de assistente, o essencial do regime («criado pelo próprio intérprete» à imagem do anterior) do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais de 1962 (versão de 1987): a taxa de justiça condicionante da constituição de assistente devia ser paga no *prazo de 10 dias*, a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho e *sob pena de o pedido ser considerado sem efeito*.

No entanto, a nova redacção dada entretanto ao artigo 80.º do CCJ pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 Dezembro (se bem que aplicável apenas aos processos instaurados a partir de 1 de Janeiro de 2004), pode ver-se, se não como interpretativa do regime anterior, como corroborante da tese (que não era a minha) de que «no caso omissis procediam [afinal] as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei» (artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil). Nessa perspectiva (que, tudo ponderado, não me repugna, como forma, até, de não criar soluções de continuidade entre os sucessivos regimes), a «lacuna» surgida com o desaparecimento do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais de 1962 haveria efectivamente de colmatar-se — como, enfim, pretende o «assento» — com a «norma aplicável aos casos análogos» (artigo 10.º, n.º 2, do Código Civil).

Neste (re)enquadramento, votei o assento.

Se bem que, quanto aos seus termos, tivesse preferido uma redacção mais apegada às palavras da lei: «No domínio [. . .], o não pagamento da taxa de justiça inicial devida pela constituição de assistente determinava que a secretaria notificasse o interessado para em cinco dias efectuar o pagamento omitido com acréscimo de taxa de justiça de igual montante.»

(¹) Nem — que conste — «parte civil». De qualquer modo, não é «civil» a questão aqui em debate, donde que, mesmo que o ora recorrente ocupasse no processo penal a posição de «parte civil, não pudesse nessa veste recorrer de uma decisão que a não admitisse, no procedimento penal, como assistente.

(²) Damião da Cunha, *O Caso Julgado Parcial*, Porto, Universidade Católica, 2002, p. 623.

Carmona da Mota.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

³ 3.ª série só concursos públicos.

⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa